



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253596 - ES (2026/0014787-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMAURY FERRUGINE
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N.º 1.194/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, sob a alegação de ausência de efetivo enfrentamento de contradição lógica, com pleito de apreciação das teses integrativas relativas ao prequestionamento da dosimetria, à aplicação da atenuante da confissão e à indevida aplicação automática do Tema Repetitivo n.º 1.194.
2. *Fundamentos relevantes.* A decisão agravada consignou: (i) inexistência de prequestionamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) confissão qualificada que afasta a incidência da Súmula 545 do STJ em sua máxima extensão, em conformidade com o Tema Repetitivo n.º 1.194 do STJ; e (iii) inexistência de vícios sanáveis por embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração; (ii) há prequestionamento suficiente das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para viabilizar o exame das teses defensivas; (iii) a confissão qualificada impõe a incidência da atenuante nos termos da Súmula 545 do STJ, à luz do Tema Repetitivo n.º 1.194; e (iv) é idônea a valoração negativa do vetor “personalidade” na primeira fase da dosimetria, com base na frieza, insensibilidade e manutenção de estado de fuga por longo período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática enfrentou adequadamente os pontos suscitados, e o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos; os embargos de

declaração não se prestam à rediscussão de mérito, limitando-se à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios inexistentes no caso.

5. Quanto à atenuante da confissão, a confissão qualificada afasta a incidência da Súmula 545 do STJ em sua máxima extensão, estando o acórdão local em consonância com o Tema Repetitivo n.º 1.194 do STJ.

6. A circunstância judicial relativa à personalidade foi devidamente prequestionada e pode ser valorada negativamente quando demonstradas frieza e insensibilidade na execução do delito e a permanência em fuga por longo período, fundamentos reconhecidos pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. O acórdão recorrido não enfrentou especificamente as demais circunstâncias impugnadas (circunstâncias do crime, consequências e culpabilidade), o que impede sua apreciação nesta sede por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253596 - ES(2026/0014787-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMAURY FERRUGINE
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N.º 1.194/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, sob a alegação de ausência de efetivo enfrentamento de contradição lógica, com pleito de apreciação das teses integrativas relativas ao prequestionamento da dosimetria, à aplicação da atenuante da confissão e à indevida aplicação automática do Tema Repetitivo n.º 1.194.

2. *Fundamentos relevantes.* A decisão agravada consignou: (i) inexistência de prequestionamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) confissão qualificada que afasta a incidência da Súmula 545 do STJ em sua máxima extensão, em conformidade com o Tema Repetitivo n.º 1.194 do STJ; e (iii) inexistência de vícios sanáveis por embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática que rejeitou os embargos de

declaração; (ii) há prequestionamento suficiente das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para viabilizar o exame das teses defensivas; (iii) a confissão qualificada impõe a incidência da atenuante nos termos da Súmula 545 do STJ, à luz do Tema Repetitivo n.º 1.194; e (iv) é idônea a valoração negativa do vetor “personalidade” na primeira fase da dosimetria, com base na frieza, insensibilidade e manutenção de estado de fuga por longo período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática enfrentou adequadamente os pontos suscitados, e o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos; os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, limitando-se à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios inexistentes no caso.

5. Quanto à atenuante da confissão, a confissão qualificada afasta a incidência da Súmula 545 do STJ em sua máxima extensão, estando o acórdão local em consonância com o Tema Repetitivo n.º 1.194 do STJ.

6. A circunstância judicial relativa à personalidade foi devidamente prequestionada e pode ser valorada negativamente quando demonstradas frieza e insensibilidade na execução do delito e a permanência em fuga por longo período, fundamentos reconhecidos pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. O acórdão recorrido não enfrentou especificamente as demais circunstâncias impugnadas (circunstâncias do crime, consequências e culpabilidade), o que impede sua apreciação nesta sede por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMAURY FERRUGINE** contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (fls. 735-737).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegar a falta de efetivo enfrentamento da contradição lógica apontada nos embargos (fls. 742-749).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram a rejeição dos embargos de declaração.

No caso, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios, sustentando que não teria havido efetivo enfrentamento do vício apontado pela defesa. Argumenta que o acórdão recorrido, ao apreciar o apelo ministerial, teria reaberto a primeira fase da dosimetria da pena e examinado expressamente as circunstâncias judiciais, formando capítulo decisório autônomo apto a viabilizar o debate em sede federal, o que afastaria a alegada ausência de prequestionamento. Acrescenta, ainda, que a concessão de habeas corpus de ofício, com reconhecimento de ilegalidade na dosimetria, demonstraria que a matéria estava efetivamente integrada ao conteúdo decisório do acórdão impugnado.

Assim, sustenta a defesa que a rejeição dos embargos de declaração ocorreu sem o devido enfrentamento da contradição indicada, requerendo a reconsideração da decisão agravada para que sejam apreciadas as teses integrativas relativas ao prequestionamento da dosimetria e à indevida aplicação automática do Tema Repetitivo n.º 1.194.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Em decisão monocrática, esta Corte concluiu que as teses defensivas relativas às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não foram prequestionadas, pois não integraram a apelação da defesa nem foram objeto de embargos declaratórios no tribunal de origem, atraindo, assim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 660-663). Ademais, quanto à alegada aplicação da atenuante da confissão, assentou que o réu confessou de forma qualificada o delito, circunstância que afasta a incidência da Súmula 545 do STJ em sua máxima extensão, estando o acórdão local em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.194 do STJ (fls. 663).

Dessa forma, não se verifica a apontada contradição, ressaltando-se, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, restringindo-se à correção de vícios específicos da decisão – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, inexistentes na espécie (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.974.360/BA, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, REPDJe de 16/1/2026, DJe de 23/12/2025).

Cumpra salientar, em nova análise dos autos, que, no caso concreto, a circunstância judicial relativa à personalidade, considerada desfavorável pelo Tribunal de origem, foi devidamente prequestionada, razão pela qual passo ao seu exame.

Não obstante as alegações defensivas no sentido de que o réu seria trabalhador, confiável, tranquilo e desprovido de histórico de violência, o acórdão considerou a necessidade de valoração negativa do vetor personalidade, diante da manifesta frieza e insensibilidade demonstradas no modo de agir do agente na prática do delito sob apuração, bem como do fato de ter permanecido foragido por longo período (fls. 660-666), circunstâncias que se harmonizam com a jurisprudência desta Corte Superior (HC n. 772.044/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; REsp n. 2.132.264/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Ademais, verifico que o acórdão recorrido não enfrentou, de forma específica, as demais circunstâncias impugnadas, quais sejam, as circunstâncias do crime, suas consequências e a culpabilidade, o que inviabiliza o exame na via extraordinária.

Assim, ausentes argumentos capazes de modificar a compreensão já firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.596 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0014787-2

Número de Origem:

00038160620078080047 38160620078080047 50027965920258080047

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURY FERRUGINE

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY FERRUGINE

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026